



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO-LEI Nº 1.040, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade - CFC será constituído por 1 (um) representante efetivo de cada Conselho Regional de Contabilidade - CRC, e respectivo suplente, eleitos para mandatos de 4 (quatro) anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços). ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.160, de 2/8/2005](#))

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade serão compostos por contadores e, no mínimo, por um representante dos técnicos em contabilidade, que será eleito no pleito para a renovação de 2/3 (dois terços) do Plenário. ([Primitivo parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.932, de 26/12/2013](#))

a) ([Revogada pela Lei nº 12.932, de 26/12/2013](#));

b) ([Revogada pela Lei nº 12.932, de 26/12/2013](#));

§ 2º Os ex-presidentes do Conselho Federal de Contabilidade terão assento no Plenário, na qualidade de membros honorários, com direito somente a voz nas sessões. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.932, de 26/12/2013](#))

Art. 2º Os membros do Conselho Federal de Contabilidade e respectivos suplentes serão eleitos por um colégio eleitoral composto de um representante de cada Conselho Regional de Contabilidade, por este eleito em reunião especialmente convocada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8/11/1971](#))

§ 1º O colégio eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação, e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8/11/1971](#))

§ 2º O t rço a ser renovado em 1971 ter  mandato de 4 (quatro) anos, a iniciar-se em 1º de janeiro de 1972, em substitui o ao t rço cujos mandatos se encerram a 31 de dezembro de 1971. ([Par grafo com reda o dada pela Lei n  5.730, de 8/11/1971](#))

§ 3º Competir  ao Ministro do Trabalho e Previd ncia Social baixar as instru es reguladoras das elei es nos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade cabendo-lhe julgar os recursos interpostos contra eventuais irregularidades cometidas no decorrer do pleito. ([Par grafo com reda o dada pela Lei n  5.730, de 8/11/1971](#))

§ 4º O t rço a ser renovado em 1971 ter  mandato de 4 (quatro) anos, a iniciar-se em 1.1.1972, em substitui o aos t rço cujos mandatos enceram a 31.12.1971.

Art. 3º Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais ter o mandato de 2 (dois) anos e ser o eleitos dentre seus respectivos membros contadores, admitida uma  nica reelei o consecutiva, n o podendo o per odo presidencial ultrapassar o t rmino do mandato como conselheiro.

Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes ser o eleitos pelo sistema de elei o direta, atrav s de voto pessoal, secreto e obrigat rio, aplicando-se pena de multa em import ncia correspondente a at  o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (["Caput" do artigo com reda o dada pela Lei n  5.730, de 8/11/1971](#))

§ 1º Ao eleitor que deixar de votar na elei o direta sem causa justificada ser  aplicada pena de multa em import ncia correspondente ao valor da anuidade devida ao Conselho Regional de Contabilidade.

§ 2º A elei o de que trata a al nea " b " d ste artigo obedecer  o disposto no § 1º, al neas " a " e " b " do artigo 2º d ste Decreto-lei.

Art. 5º As elei es para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais ser o realizadas no m ximo 60 (sessenta) dias e no m nimo 30 (trinta) dias antes do t rmino dos mandatos.

Art. 6º O mandato dos membros e respectivos suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade ser  de 4 (quatro) anos, revogando-se a sua composi o de 2 (dois) em 2 (dois) anos alternadamente, por 1/3 (um t rço) e por 2/3 (dois t rços).

Art. 7º O exerc cio do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade, assim como a respectiva elei o, mesmo na condi o de suplente, ficar o subordinados, al m das exig ncias constantes do artigo 530 da Consolida o das Leis do Trabalho e legisla o complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condi es b sicas: (["Caput" do artigo com reda o dada pela Lei n  5.730, de 8/11/1971](#))

a) cidadania brasileira; ([Al nea com reda o dada pela Lei n  5.730, de 8/11/1971](#))

b) habilita o profissional na forma da legisla o em vigor; ([Al nea com reda o dada pela Lei n  5.730, de 8/11/1971](#))

c) pleno gozo dos direitos profissionais, civis e pol ticos; ([Al nea com reda o dada pela Lei n  5.730, de 8/11/1971](#))

d) inexist ncia de condena o por crime contra o fisco ou contra a seguran a nacional. ([Al nea com reda o dada pela Lei n  5.730, de 8/11/1971](#))

Parágrafo único. A receita dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistência, quando solicitados pelas Entidades Sindicais, cabendo ao Ministro do Trabalho e Previdência Social autorizar a compra e venda de bens imóveis. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.730, de 8/11/1971](#))

Art. 8º Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade se aplicará o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º As eleições do corrente ano para os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade serão realizadas, nos termos deste Decreto-lei, até os dias 30 de novembro e 20 de dezembro, respectivamente, ficando sem efeito as eleições realizadas nos termos do Decreto-lei nº 877, de 16 de setembro de 1969.

Art. 10. O Conselho Federal de Contabilidade, com a participação de todos os Conselhos Regionais, promoverá a elaboração e aprovação do Código de Ética Profissional dos Contabilistas.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Contabilidade funcionará como tribunal superior de ética profissional.

Art. 11. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei nº 877, de 16 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Jarbas G. Passarinho